

RECURSO

Ilustríssima Senhora Pregoeira, **ADRIANA DA SILVA CRUZ**, Pregoeira da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal do Município de Anapu/PA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2017-01 – cujo objeto é a contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de peças para manutenção e conservação das máquinas leves e pesadas da secretaria Municipal de Aviação e Obras deste município, conforme anexo I, **NO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA.**

A empresa **T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.185.368/0001-49, sito na Rod BR-230 Transamazônica, Folha Industrial Qd. 03 Lt. 02B, Nova Marabá, Marabá/Pa, Estado do **PARÁ**, com CEP: **68.509-140**, processo licitatório em epígrafe, através de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem respeitosamente, a vossa presença, interpor a presente peça recursal, com fulcro no Art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, alínea XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Rec. 19.06.17





T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP
CNPJ: 15.185.368/0001-49
INSCR. EST. 15.364.968-2
Rod. Transamazônica Fl. Ind. Qd. 3 Lt. 2B
Nova Marabá - Marabá Pará

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto a empresa apresenta a peça recursal dentro do prazo previsto, pois o certame aconteceu no, 13 de Junho de 2017, o prazo recursal termina então no, 20 de junho de 2017, visto que no dia 15/06/17, foi feriado nacional e o município baixou uma portaria facultando o ponto no dia 16/06/17.

Pede ao final de sua peça: "Requer, por fim, que a decisão desta comissão em inabilitar a empresa seja repensada e declarada habilitada para prosseguir a fase seguinte deste certame em epigrafe, requer ainda a inabilitação da empresa R P DE MORAES FILHO TERRAPLANAGEM-EEPP, declarada habilitada no referido certame.

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em continuar nas próximas fases da licitação supramencionada.

Ao verificar as condições as quais a empresa foi **INABILITADA**, que vem assim relacionada na ata de julgamento desta douta comissão:

Inabilitação: T&S COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP, Data: 13/06/2017 às 11:34:15, Justificativa: Após a fase de lances verbais, deu-se início a fase de abertura do envelope de habilitação e constatamos que a empresa T & S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP, não possui em no CNAe atividades para fornecer o objeto desta licitação. Sendo assim esta empresa foi declarada INABILITADA.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:



T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP
CNPJ: 15.185.368/0001-49
INSCR. EST. 15.364.968-2
Rod. Transamazonica Fl. Ind. Qd. 3 Lt. 2B
Nova Marabá - Marabá Pará

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

O edital de convocação do certame cita:

2. DA PARTICIPAÇÃO

2.1 Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas que satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital e seu Anexo II (Minuta do Contrato).

2.2 A participação nesta licitação implica na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas nos documentos e componentes deste Edital e legislação pertinente.

II – DA HABILITAÇÃO EMPRESA R P DE MORAES FILHO TERRAPLANAGEM-EEPP

Ao verificar as condições as quais a empresa foi **HABILITADA**, que vem assim relacionada na ata de julgamento desta douta comissão:

Habilitação: R P DE MORAES FILHO
TERRAPLANAGEM-EEPP, Data: 13/06/2017 às
11:04:05. Observação: Após a fase de lances
verbais, deu-se início a fase de abertura do
envelope de habilitação e constatamos que a
empresa R P MORAES FILHO



T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP
CNPJ: 15.185.368/0001-49
INSCR. EST. 15.364.968-2
Rod. Transamazonica Fl. Ind. Qd. 3 Lt. 2B
Nova Marabá - Marabá Pará

TERRAPLANAGEM-EPP, cumpre com as exigências do edital.

O credenciado da nossa empresa levantou três condicionantes para a empresa não ser habilitada no certame e ainda assim foi a mesma habilitada.

Vejamos o que o instrumento convocatório nos diz:

6. DO ENVELOPE “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”

6.1 - Para a habilitação neste Pregão, será exigido o Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela CMA, dentro do seu prazo de validade, acompanhado

dos documentos indicados nos subitens, 6.1.2, letras “c”, “d” e “e”, 6.1.3, letra “a” e 6.1.4, letra “a” ou, caso não estejam cadastradas e tiverem interesse em participar do presente certame, deverão requerer até o segundo dia anterior à data do recebimento das propostas, o respectivo cadastramento, devendo demonstrar, para esse efeito, o atendimento de requisitos à sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, através da apresentação dos seguintes documentos:

- A empresa R P MORAES FILHO TERRAPLANAGEM-EPP, deixou de apresentar o CRC dentro do envelope de Habilitação, fato este que foi identificado por nosso representante, e não acolhido pela pregoeira do certame.

6.1.3 - Qualificação Técnica:

- a) Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, emitida por pessoa jurídica de direito pública ou privada que comprove que a proponente forneceu as peças e/ou serviços iguais, ou similares, pertinente e compatível em características com o objeto licitado, acompanhado de cópia do contrato e/ou nota fiscal equivalente;
- A empresa R P MORAES FILHO TERRAPLANAGEM-EPP, apresentar o atestado, no entanto o mesmo vem acompanhado de notas fiscais de óleo e de fornecimento de peças para caminhão não perfazendo um valor abaixo de dois mil reais, condições que demonstra que a empresa não possui qualificação técnica para assumir compromisso com a administração.

A documentação acima exigida deverá ser apresentada em original, cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. A aceitação das certidões, quando emitidas através da Internet, ficam condicionadas à verificação de sua validade e são dispensadas de autenticação.

- A empresa R P MORAES FILHO TERRAPLANAGEM-EPP, apresentar copias da certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e prova de regularidade para com a Fazenda do município de Anapu/PA, sem a devida autenticação solicitado dentro do instrumento convocatório.

III - DO MERITO

A empresa **T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP**, passa agora as suas ponderações:

A carta magna rege o seguinte sobre o assunto:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de **padronizar os códigos de identificação** das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE - Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da **Secretaria da Receita Federal** e com a participação de representantes da **administração tributária** das esferas estadual e municipal e do **IBGE**.



Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descreve qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Esse tema está intimamente ligado às **licitações públicas**, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação.

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O **edital** pode prever exigências em consonância com os art. 27 e seguintes da **Lei de Licitações e Contratos**. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:





T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP
CNPJ: 15.185.368/0001-49
INSCR. EST. 15.364.968-2
Rod. Transamazônica Fl. Ind. Qd. 3 Lt. 2B
Nova Marabá - Marabá Pará

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.²

Corrobora o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social e ainda a sua qualificação técnica, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com



T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP
CNPJ: 15.185.368/0001-49
INSCR. EST. 15.364.968-2
Rod. Transamazônica Fl. Ind. Qd. 3 Lt. 2B
Nova Marabá - Marabá Pará

vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].³ No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.⁴

Diante disso, ressalta-se que não haveria *a priori* lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social e ainda pela qualificação técnica.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas. Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da



T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP
CNPJ: 15.185.368/0001-49
INSCR. EST. 15.364.968-2
Rod. Transamazonica Fl. Ind. Qd. 3 Lt. 2B
Nova Marabá - Marabá Pará

empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

II - DO PEDIDO


Por fim, considerando que a decisão do pregoeiro pela rejeição da sua habilitação, com o conseqüente impedimento de participação no certame, frustrou a competição e pode ter causado dano ao erário, abrindo os envelopes de habilitação depois de declarado o vencedor do primeiro item o processo foi maculado, pois ocorreu o descumprimento do rito procedimental estipulado para o pregão afronta o princípio da legalidade, além de ferir o princípio de vinculação do edital e isonomia quando habilita a empresa R P MORAES FILHO TERRAPLANAGEM-EPP, contendo todas as falhas apresentadas e identificadas no certame. No mérito:

- declarar-se nulo os atos realizado contra a empresa **T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP**;
- determinar-se a participação da mesma nas fases seguinte do certame;
- declarar-se a empresa R P MORAES FILHO TERRAPLANAGEM-EPP, inabilitada seguindo as normas editalícias.

Solicitamos ainda que esta peça recursal seja encaminhada para as autoridades superiores, informamos que copia do mesmo foi protocolado no ministério publico do estado.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Marabá, 19 de Junho de 2017.


IVAN MEDRADA DA SILVA
CPF: 594.903.812-68
RG: 2.552.636 SSP/PA
PROCURADOR

Competência e Experiência

Com a experiência adquirida em mais de 15 anos por seus profissionais, a TRATORPEÇAS especializada em consertos e manutenção de tratores agrícolas, máquinas pesadas, mecânica e montagem, tem oferecido serviços de medição, acompanhamento e recuperação de material rodante para equipamentos das áreas de mineração e construção pesada.

Uma História de Sucesso, Uma Vida de realizações.

Com a experiência adquirida em mais de 15 anos por seus profissionais, a TRATORPEÇAS especializada em consertos e manutenção de tratores agrícolas, máquinas pesadas, mecânica e montagem, tem oferecido serviços de acompanhamento e recuperação de material rodante para equipamentos das áreas de mineração e construção pesada.

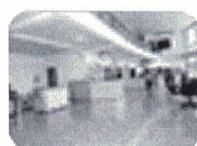
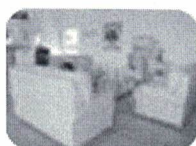
A empresa está preparada para as inovações tecnológicas no que tange ao setor, para tanto dispõe de maquinário de última geração e profissionais altamente qualificados, tudo isso para que o cliente saia satisfeito com os serviços prestados.



A determinação do seu idealizador e o desejo de sempre atender bem a seus clientes fez com que a TRATORPEÇAS ganhasse visibilidade além fronteiras, dispondo de peças e serviços direcionados à mineradoras, construtoras, órgãos públicos, fazendas e outras que buscam excelência de peças e serviços em máquinas pesadas e tratores agrícolas, sendo considerada uma das melhores estruturas já vistas.



A determinação de nosso idealizador e o desejo de sempre atender bem a seus clientes fez com que a TRATORPEÇAS ganhasse visibilidade estadual e hoje a empresa conta além da disponibilização de peças com a oferta de serviços direcionados hoje as indústrias do minério instaladas no estado e que buscam qualidade nos serviços prestados e excelente infra-estrutura, sendo considerada uma das melhores estruturas já vistas para execução de serviços em máquinas pesadas



- Home
- Informativo
- Os Produtos
- Dicas Úteis
- Fale Conosco
- A Empresa
- Atendimento
- Nossos Serviços
- Eventos
- Localização



Administração



Email

© Direitos Reservados - TRATORPEÇAS | Site Desenvolvido por

 @ag Brasil soluções web